



## Núcleo Estratégico de Proteção aos Vulneráveis em Situação de Crise

Exmo. Sr. Desembargador 1º Vice-presidente do Egrégio Tribunal de  
Justiça do Estado de Minas Gerais

**Autos n.º 0666115-77.2024.8.13.0000**

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, já devidamente qualificada nestes autos, vem apresentar suas **CONTRAMINUTA DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**, com fulcro no artigo 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, requerendo que esse r. Juízo se digne receber as razões anexas e após o cumprimento das formalidades processuais, remetê-lo ao Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, para o seu processamento regular.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 05 de agosto de 2025.

Antônio Lopes de Carvalho Filho  
**Defensor Público**  
Madep 0936

Bráulio Santos Rabelo de Araújo  
**Defensor Público**  
Madep 0972

Felipe Augusto Cardoso Soledade  
**Defensor Público**  
Madep 0167

COLENDAS TURMAS,  
Eméritos Senhores Ministros e Senhoras Ministras,

Versa o presente Agravo em Recurso Especial sobre irresignação da agravante a respeito da decisão do 1º Vice-Presidente do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS que inadmitiu o Recurso Especial por ausência dos requisitos de admissibilidade, notadamente por não configurar violação aos artigos 489, §1º, e 1.022 do Código de Processo Civil, tampouco ofensa à coisa julgada, além de demandar reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Como se verá a seguir, a decisão não merece cassação ou reforma:

### I – RELATÓRIO

1. Tratam estes autos de Agravo em Recurso Especial interposto pela empresa Vale S/A, com fundamento no artigo 1.042 do Código de Processo Civil, contra a r. decisão proferida pela Primeira Vice-Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que inadmitiu o recurso especial manejado pela ora agravante, por ausência dos pressupostos de admissibilidade.
2. O Recurso Especial havia sido interposto em face do acórdão proferido pela 19ª Câmara Cível do TJMG, no bojo do Agravo de Instrumento n.º 1.0000.24.066611-5/000, o qual tratou de controvérsia surgida no âmbito do cumprimento do Acordo Judicial para Reparação Integral (AJRI), firmado entre a Vale e diversas instituições públicas, no contexto da reparação dos danos decorrentes do rompimento da barragem B-I, em Brumadinho/MG.
3. O acórdão recorrido reconheceu a existência de atividades autônomas das Assessorias Técnicas Independentes (ATIs) e dos Estudos de Risco à Saúde

## Núcleo Estratégico de Proteção aos Vulneráveis em Situação de Crise

Humana e Risco Ecológico (ERSHRE), desvinculando tais atividades do teto financeiro de R\$ 700 milhões estabelecido no AJRI para contratação de estruturas de apoio. A decisão ainda assentou que tais estruturas integram a governança judicial das medidas de reparação relativas a danos ainda não abarcados pelo acordo, sendo legítimo o seu custeio no âmbito do processo judicial.

4. Foram opostos embargos de declaração pela ora agravante, parcialmente acolhidos apenas para sanar vício de julgamento *extra petita* e omissão relativa a pedido subsidiário, sem alteração do resultado.
5. Inconformada, a Vale interpôs recurso especial, o qual teve sua admissão negada pela Vice-Presidência do TJMG, sob os fundamentos de que: (i) não houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) não restou demonstrada violação direta a norma federal; e (iii) o conhecimento do recurso exigiria interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do conjunto fático-probatório, providências vedadas na via especial (Súmulas 5 e 7 do STJ).
6. Irresignada com o acórdão, a recorrente apresentou Agravo em Recurso Especial, com o objetivo de viabilizar o processamento do recurso pela Colenda Corte Superior.
7. Assim, os autos foram encaminhados à Defensoria Pública para apresentação de contraminuta.
8. É o breve relatório.

## II – DO CABIMENTO

Não há aparentemente óbice ao conhecimento do presente agravo de negativa de seguimento de Recurso Especial.

## III – DO MÉRITO RECURSAL

No entanto, quanto ao mérito do recurso, não há motivos suficientes para a reforma do acórdão recorrido. Pelo que não se pode concordar com nenhuma das teses recursais.

### III.1 – Da Necessidade de Análise de Provas e Fatos: Súmula 07 do STJ

1. O agravo interposto pela Vale S.A. busca destrancar Recurso Especial inadmitido com base, entre outros fundamentos, na necessária incursão sobre aspectos fáticos do litígio, circunstância que, por si só, obsta o seguimento do apelo extremo, nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 7 da Corte:

*“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”  
(Súmula 7).*

2. No caso concreto, a pretensão recursal volta-se contra o entendimento consolidado no v. acórdão recorrido quanto à natureza jurídica e à fonte de custeio das atividades desempenhadas pelas Assessorias Técnicas Independentes (ATIs) e pelos Estudos de Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico (ERSHRE).
3. Pretende-se, em última análise, infirmar a conclusão do acórdão ao reconhecer que tais atividades não estão compreendidas no teto financeiro de R\$ 700.000.000,00 previsto no Acordo Judicial para Reparação Integral (AJRI), por serem relacionadas a obrigações processuais autônomas, pertinentes ao processo judicial e não ao acordo homologado.

## Núcleo Estratégico de Proteção aos Vulneráveis em Situação de Crise

4. Contudo, referida conclusão decorreu da análise apurada de elementos probatórios constantes dos autos, como os planos de trabalho das ATIs, documentos de homologação, manifestações processuais das instituições de justiça, além da própria estrutura do AJRI e de seu histórico de implementação.
5. A tentativa da agravante de infirmar esse juízo envolve, necessariamente, reavaliação de fatos e provas, providência vedada na estreita via do Recurso Especial.
6. Na presente hipótese, a própria alegação da Vale de que não haveria “distinção precisa das atividades” das ATIs nos dois escopos (judicial e do acordo), e que seria necessária a “homologação final dos planos de trabalho” para fins de repartição de custos, reforça a exigência de reexame fático probatório, pois desafia as premissas de fato reconhecidas pelo Tribunal de origem — o qual assentou que os percentuais e a separação das atividades já haviam sido definidos com base em elementos objetivos constantes dos autos.
7. Além disso, pretende a recorrente desconstituir o juízo técnico de que a governança dos ERSHRE está submetida à jurisdição judicial, e não à estrutura de governança do AJRI, tal como definido pelo Tribunal com base em elementos documentais e nas manifestações das próprias ATIs e das instituições envolvidas. Também aqui se exige revolvimento de prova.
8. Assim, a controvérsia recursal não se resolve mediante simples subsunção normativa. Ao contrário, demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório e, inclusive, interpretação de cláusulas contratuais e acordos processuais, circunstâncias que, por si sós, inviabilizam o conhecimento do Recurso Especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

9. Impõe-se o não provimento do presente agravo, por manifesta inadmissibilidade do Recurso Especial subjacente.

### III.2 – Da Inexistência de Violação ao Art. 1022 do CPC

1. A agravante sustenta, como justificativa para admissibilidade do Recurso Especial, a suposta negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
2. Afirma que o acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração teria deixado de se manifestar sobre pontos relevantes ao deslinde da controvérsia, notadamente: (i) a alegada ausência de “distinção precisa” entre as atividades das Assessorias Técnicas Independentes (ATIs) vinculadas ao processo judicial e ao Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI); e (ii) a natureza jurídica dos Estudos de Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico (ERSHRE) e sua respectiva governança.
3. Contudo, tal alegação não resiste a uma leitura atenta do acórdão proferido pela 19ª Câmara Cível do TJMG em sede de embargos de declaração, que não apenas examinou pontualmente as teses suscitadas pela recorrente, como também as enfrentou de modo fundamentado, claro e suficiente, afastando expressamente a existência de omissão, contradição ou obscuridade.
4. O acórdão embargado foi expressamente integrado para anular o ponto que tratava de matéria não devolvida ao Tribunal, reconhecendo a ocorrência de decisão *extra petita*, ao mesmo tempo, em que rechaçou a suposta omissão quanto à exigência de homologação dos planos de trabalho como condição para alocação de custos, asseverando que os percentuais de repartição já estavam previamente definidos e independentes dessa homologação.

5. No tocante à alegada contradição sobre a governança dos ERSHRE, também foi expressamente afastada, com base na fundamentação do acórdão originário, a qual reconheceu que tais estudos, por sua natureza coletiva e difusa, estão submetidos à supervisão judicial independente, e que sua fonte de custeio é distinta e desvinculada do AJRI.
6. Portanto, não se configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco omissão relevante, mas tão somente o inconformismo da agravante com o resultado do julgamento, o que não autoriza a interposição de Recurso Especial com fundamento no art. 1.022 do CPC.
7. O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que:



REsp 2000020 / MG  
Recurso Especial  
2022/0126856-8  
DATA DO JULGAMENTO:  
13/03/2024  
ÓRGÃO JULGADOR  
S1 - PRIMEIRA SEÇÃO  
RELATOR  
Ministro PAULO SÉRGIO  
DOMINGUES

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INCIDÊNCIA - FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA DE EFICÁCIA VINCULANTE - SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

I. Submissão de controvérsia ao regime dos recursos repetitivos que visa à reafirmação, sob esse especial regime jurídico de formação de precedentes vinculantes, da jurisprudência persuasiva pacífica de ambas as Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, a dizer que, à luz da interpretação conjugada dos arts. 22, I, e § 2º, e 28, § 9º, da Lei 8.212/91, incide a contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos ao trabalhador a título de décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, incidência essa que decorre da natureza remuneratória da verba em apreço. Precedentes citados: AgInt no AREsp n. 2.250.605/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 2.028.362/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 27/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.756.905/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 14/9/2022; AgInt no AREsp n. 2.009.788/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022; AgInt no REsp n. 1.945.323/BA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022; AgInt no REsp n.

## Núcleo Estratégico de Proteção aos Vulneráveis em Situação de Crise

I.944.099/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 16/2/2022; AgInt no REsp n. 1.934.289/BA, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021; AgInt no REsp n. 1.398.482/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 28/10/2021; e AgInt no AREsp n. 1.072.320/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/4/2019, DJe de 15/4/2019.

2. Tese jurídica de eficácia vinculante, sintetizadora da *ratio decidendi* do julgado paradigmático (Tema 1.170/STJ): A contribuição previdenciária patronal incide sobre os valores pagos ao trabalhador a título de décimo terceiro salário proporcional relacionado ao período do aviso prévio indenizado.

**3. Solução do caso concreto: alegação de violação ao art. 1022, II, do CPC rejeitada. Acórdão recorrido que discorre de maneira fundamentada e adequada a respeito das questões relevantes suscitadas pelas partes, não havendo vício no julgado tão somente pelo fato de a solução conferida à controvérsia ser distoante daquela desejada pelo recorrente.** No mais, verifica-se que o acórdão recorrido considerou como indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, bem como sobre os reflexos proporcionais a essa verba, dentre os quais, o décimo terceiro salário proporcional e as contribuições para terceiros (RAT, FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE), contrariando a tese jurídica ora fixada e a jurisprudência deste Tribunal Superior.

4. Recurso especial da União provido. (grifamos)

8. A jurisprudência é clara ao distinguir entre ausência de fundamentação e fundamentação contrária ao interesse da parte, sendo esta última absolutamente legítima e compatível com o exercício da jurisdição.
9. Sendo assim, não há qualquer mácula na prestação jurisdicional oferecida pelo Tribunal de origem, razão pela qual é incabível o conhecimento do recurso especial sob esse fundamento.

### III.3 – Da Inexistência de Violação à Coisa Julgada

- I. A agravante sustenta, de forma reiterada e infundada, que o acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais violaria a coisa julgada

## Núcleo Estratégico de Proteção aos Vulneráveis em Situação de Crise

formada com a homologação do Acordo Judicial para Reparação Integral (AJRI), ao admitir a continuidade da atuação das Assessorias Técnicas Independentes (ATIs) e o custeio judicial dos Estudos de Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico (ERSHRE) à margem do teto financeiro de R\$ 700.000.000,00 pactuado no referido instrumento.

2. Contudo, tal argumentação não se sustenta, pois, parte de premissa equivocada quanto ao alcance da coisa julgada oriunda da homologação do AJRI. O que foi judicialmente homologado e acobertado pela coisa julgada foi o conteúdo do acordo celebrado entre as partes — e não uma extensão interpretativa artificial dos seus efeitos a obrigações que dele não foram objeto ou que expressamente dele foram excluídas.
3. Como expressamente reconhecido no próprio AJRI, a fonte de custeio dos ERSHRE foi excluída do teto financeiro global pactuado para o financiamento das estruturas de apoio, reconhecendo-se a natureza processual, autônoma e superveniente de tais estudos. O mesmo se aplica às atividades desempenhadas pelas ATIs no âmbito da reparação judicial dos danos não abrangidos pelo acordo — como os danos individuais, os danos emergenciais e os estudos de natureza técnica continuada.
4. O Tribunal de Justiça mineiro foi claro e coerente ao afirmar que as ATIs, no que se refere à sua atuação de acompanhamento dos estudos e medidas processuais, não estão vinculadas ao Acordo Judicial, mas sim ao próprio processo judicial e à tutela jurisdicional de direitos não consensuados. Tal interpretação está em absoluta consonância com a Cláusula 3.I do AJRI, que expressamente ressalva os danos supervenientes e os danos individuais divisíveis da quitação conferida.

## Núcleo Estratégico de Proteção aos Vulneráveis em Situação de Crise

5. Ademais, como reiteradamente afirmado pelas instâncias ordinárias, a governança dos ERSHRE é incompatível com a lógica restritiva e autônoma do AJRI, porquanto tais estudos se destinam à apuração de danos coletivos e difusos que, embora relacionados ao desastre de Brumadinho, não foram, em sua integralidade, delimitados ou resolvidos pelas cláusulas do acordo.
6. Logo, o reconhecimento da autonomia dessas atividades técnicas e de sua fonte de custeio judicial não configura inovação indevida, tampouco afronta à coisa julgada, mas apenas respeita a moldura negocial e processual originalmente pactuada entre as partes e homologada judicialmente.
7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao estabelecer que:



AREsp 2740530 / DF  
Agravado em Recurso Especial  
2024/0339352-6  
DATA DO JULGAMENTO:  
30/06/2025  
ÓRGÃO JULGADOR  
T3 - TERCEIRA TURMA  
Ministro RICARDO VILLAS  
BÔAS CUEVA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. NÃO VERIFICADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. REDUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. FICTO. ART. 1.025 DO CPC. COISA JULGADA E EXCESSO DE EXECUÇÃO. INDICADO VALOR DEVIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. FALTA INTERESSE RECURSAL. DISSÍDIO. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. FALTA FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. ART. 537 DO CPC. SÚMULA Nº 83/STJ. HONORÁRIOS. IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. CONDENAÇÃO. EXEQUENTE. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A ausência de discussão pelo tribunal local acerca da tese ventilada no recurso especial acarreta a falta de prequestionamento, a atrair a incidência da Súmula nº 211/STJ.

3. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada e reconhecida a violação do art. 1.022 do CPC para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

**4. Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a negativa de prestação jurisdicional, haja vista o julgado estar devidamente**

## Núcleo Estratégico de Proteção aos Vulneráveis em Situação de Crise

**fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente.**

**5. Na hipótese, infirmar a conclusão do aresto atacado acerca da coisa julgada e do cumprimento dos requisitos da impugnação demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.**

6. No que diz respeito à inversão do ônus probatório, falta interesse recursal à recorrente, quando o tribunal acentua que à parte recorrida foi atribuída a prova acerca da questão controvertida.

7. Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada e demonstrada, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não ocorreu na espécie. Não basta a simples transcrição de ementas e de parte dos votos sem que seja realizado o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

8. O aresto atacado não destoa da orientação firmada nesta Corte, no sentido de que o art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 não se restringe somente à multa vincenda, pois, enquanto houver discussão acerca do montante a ser pago a título da multa cominatória, não há falar em multa vencida. Aplicação da Súmula nº 83/STJ.

9. Caracteriza-se a deficiência da fundamentação recursal quando o recurso especial não indica de modo preciso os dispositivos legais violados, a atrair o óbice da Súmula nº 284/STF.

10. No caso, cabe à ora recorrente o pagamento da verba honorária decorrente do acolhimento parcial da impugnação. Incide Súmula nº 83/STJ.

11. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

8. Portanto, a tese recursal de afronta à coisa julgada não possui respaldo jurídico nem fático, devendo ser rejeitada de plano, com a manutenção da decisão que inadmitiu o recurso especial interposto.

### III.4 – Da Natureza Autônoma da Atuação das ATI's e do ERSHRE

1. A insurgência da agravante parte de um equívoco estrutural: a tentativa de equiparar todas as atividades das Assessorias Técnicas Independentes (ATIs) e dos Estudos de Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico (ERSHRE) ao

## Núcleo Estratégico de Proteção aos Vulneráveis em Situação de Crise

conteúdo do Acordo Judicial para Reparação Integral (AJRI), de modo a submetê-las indistintamente ao teto financeiro de R\$ 700.000.000,00 previsto no pacto.

2. Tal entendimento, contudo, desconsidera a natureza autônoma, processual e constitucional dessas estruturas, especialmente quando voltadas à garantia da reparação integral de direitos não abrangidos pelo acordo homologado.
3. Conforme exaustivamente reconhecido pelas instâncias ordinárias, as ATIs exercem papel técnico e garantidor de direitos fundamentais dos atingidos, com assento na legislação estadual e federal (Lei Estadual n.º 23.795/2019 e Lei Federal n.º 14.755/2023), assegurando a efetividade do contraditório, da ampla defesa e da participação qualificada das comunidades afetadas.
4. Sua atuação não se exaure com a celebração do AJRI, sobretudo porque existem múltiplas frentes de reparação em curso, no âmbito do processo judicial, relacionadas a danos não resolvidos, a exemplo dos danos individuais homogêneos, supervenientes e difusos de maior complexidade.
5. No mesmo sentido, os ERSHRE possuem finalidade científica e de interesse público, voltados à compreensão dos impactos do desastre sobre a saúde das populações e os ecossistemas afetados. São, portanto, instrumentos periciais processuais, sujeitos à supervisão judicial, e não elementos executivos de obrigação contratual.
6. A exclusão expressa de seus custos do teto do AJRI, aliás, revela a intenção das partes de garantir sua continuidade independente da lógica orçamentária do acordo.

## Núcleo Estratégico de Proteção aos Vulneráveis em Situação de Crise

7. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao proferir decisão amplamente fundamentada, reconheceu, com base em farta documentação técnica, nos planos de trabalho apresentados, nos atos de homologação processual e nas manifestações das instituições envolvidas, a autonomia jurídica e processual das atividades desenvolvidas pelas Assessorias Técnicas Independentes (ATIs) e pelos Estudos de Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico (ERSHRE).
8. Assentou-se, de forma expressa, que tais atividades integram a governança judicial do processo coletivo, têm natureza coletiva e difusa, e, por essa razão, devem ser custeadas com base em parâmetros próprios definidos judicialmente, sem se submeterem ao teto financeiro estipulado no Acordo Judicial para Reparação Integral (AJRI).
9. Tal interpretação não representa inovação jurisprudencial, mas aplicação coerente das normas processuais que regem a atuação das ATIs, notadamente os artigos 139 e 190, parágrafo único, do CPC, que conferem ao magistrado o poder-dever de controlar os negócios processuais celebrados entre as partes, garantindo que não haja prejuízo à coletividade ou a partes vulneráveis.
10. Não se trata de extensão indevida das obrigações da Vale, mas da preservação da autonomia processual de estruturas essenciais à adequada apuração dos impactos do desastre e à fiscalização do cumprimento das medidas de reparação.
11. A tentativa da agravante de descaracterizar essas funções como externas ao processo judicial e integralmente absorvidas pelo AJRI configura indevida restrição ao direito de reparação dos atingidos, à luz do princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais coletivos.



## Núcleo Estratégico de Proteção aos Vulneráveis em Situação de Crise

### IV – DO PEDIDO

POR TODO O EXPOSTO, A RECORRIDA REQUER À TURMA JULGADORA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, O IMPROVIMENTO DO PRESENTE AGRAVO DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO ESPECIAL, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE SEUS REQUISITOS DE SEGUIMENTO.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Belo Horizonte, 05 de agosto de 2025.

Antônio Lopes de Carvalho Filho  
**Defensor Público**  
Madep 0936

Bráulio Santos Rabelo de Araújo  
**Defensor Público**  
Madep 0972

Felipe Augusto Cardoso Soledade  
**Defensor Público**  
Madep 0167